



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.722176/2018-18
ACÓRDÃO	2302-004.584 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A1 - SERVICOS GERAIS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se toma conhecimento de peça recursal que aborda temas não tratados nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Rosimery Brandao Barbosa (substituto[a] integral), Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 10-64.337 da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/POA, no qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

O processo em análise se refere a Auto de Infração relativo ao lançamento de contribuições sociais devidas à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados a seu serviço (contribuições patronais e aquelas relacionadas ao seguro de acidentes de trabalho) e contribuições sociais destinadas à Outras Entidades e Fundos (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), em razão da exclusão da Contribuinte do Simples Nacional.

O Relatório Fiscal (e-fls. 24-29) assim aponta:

- De acordo com a Alteração Contratual nº 04, de 31/01/2014, a empresa foi transformada de sociedade limitada – ME, cujos objetivos sociais são diversos, dentre os quais destaca a limpeza em prédios e domicílios, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais. A maioria dos contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros se referem a serviços de portaria e auxiliar de serviços gerais.

- A empresa é optante pelo Simples Nacional e enviou as GFIP no período de 01/2015 a 13/2015 nesta condição. Contudo, como a prestação de serviços de portaria mediante cessão de mão de obra não é permitida aos optantes pelo Simples Nacional, o Ato Declaratório Executivo DRF/NAT nº 04/2018, de 27 de março de 2018, integrante do Processo nº 10469.721591/2018-46, declarou a exclusão da empresa do regime simplificado, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2014.

- As remunerações que serviram de base de cálculo para o lançamento foram declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e se referem às competências 01 a 13/2015. Foi lançada multa de ofício de 75% e juros de mora (calculados até 05/2018).

- Inexistem pedidos de restituição para a fiscalizada na base informatizada e que todas as GPS, códigos 2631, referentes à contribuição retida sobre a nota fiscal/fatura da empresa prestadora de serviço, bem como os valores a título de retenção e compensação informados em GFIP do período objeto da fiscalização foram considerados e subtraídos do valor total devido pela empresa. Referidas retenções não são aproveitadas na dedução das contribuições destinadas a outras entidades e/ou fundos, por restrição legal.

Cientificado do lançamento, a Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 273-305), sustentando, em síntese: I - Ilegalidade da desconsideração do regime simplificado: alega que não realiza cessão de mão de obra, mas sim, terceirização ou prestação de serviços a terceiros.; II - Insuficiente instrução do processo administrativo; III – Não cabimento da vedação do art. 17, XII da LC 123/2006. Equivocada desconsideração do CNAE 8111-7/00; IV – Direito ao abatimento do crédito tributário por ocasião da lavratura do auto de infração. Requereu a posterior produção de provas, perícia e intimação em nome do patrono.

Em julgamento, a DRJ manteve o crédito tributário, cuja decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções constantes na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

PERÍCIA.

A perícia requerida pela impugnante pode ser indeferida pela autoridade julgadora se esta considerá-la desnecessária, por constarem dos autos os elementos suficientes para a análise conclusiva.

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL.

A comunicação processual será feita na forma pessoal, ou por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA. EXCLUSÃO. LANÇAMENTO.

É vedada a opção ao Simples Nacional pelas pessoas jurídicas que prestem serviço de portaria por cessão de mão de obra. Em decorrência, deve ser efetuado o lançamento de ofício das contribuições sociais que não foram objeto de declaração por parte do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 270-388) sustentando, em síntese:

- a) A decisão recorrida desconsidera o fato de que a atividade desenvolvida legitimamente pelo CNAE 8111-7/00 autoriza a opção pelo Simples Nacional;
- b) A incorreta interpretação dos negócios jurídicos fiscalizados – Da identificação equivocada de cessão de mão de obra – Inaplicabilidade do ADI RFB 7/2015;
- c) Da carente instrução do processo administrativo tributário;
- d) Da incorreta valoração do CNAE 8111-7/00 a fundamentar a autuação – Caráter não híbrido – Existência de CNAE próprio para cessão de mão de obra.

Requer a reforma da decisão recorrida no sentido de anular a sua exclusão do Simples Nacional, bem como, anular o lançamento. Requer, também, a sua reintegração ao regime simplificado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não atende integralmente aos requisitos de admissibilidade.

Conforme constou no Relatório, as razões recursais estão centradas na exclusão da empresa do Simples Nacional.

Ocorre que os argumentos relativos à exclusão do Simples Nacional não merecem conhecimento porque são objeto do Processo nº 10469.721591/2018-46. A presente demanda versa sobre lançamento de contribuições previdenciárias da empresa e de contribuição para outras entidades e fundos e, sobre tais lançamentos, inexistente no recurso qualquer alegação.

Portanto, os argumentos relativos à exclusão da recorrente do Simples Nacional não podem ser conhecidos por se tratar de matéria estranha à lide.

Vale destacar que a competência para julgamento de casos de exclusão do Simples é da 1ª Seção de Julgamento, e não desta 2ª Seção.

Diante deste cenário, o Recurso Voluntário não pode ser conhecido.

2. Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz